



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER-LEGIS Nº , DE 2020**

(Autoria: **Roosevelt Vilela** )

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 820/2019, que "Altera o art. 3º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica."**

**Autor: Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES**

**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 820/2019, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, que altera o art. 3º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica.

O art. 1º altera o art. 3º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000.

O art. 2º da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura contempla a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor destaca que "O acesso à água é um direito humano essencial, e privar, ou não facilitar o acesso dela ao ser humano, na região em que se encontra a Capital da República do Brasil é desumano."

Destaca ainda o nobre autor, que "O acesso à água potável é um direito fundamental preconizado em várias cidades do mundo, que disponibilizam água potável em bebedouros, em diversos locais públicos ou de grande circulação de pessoas."

Acrescenta ainda o autor que "Infelizmente em nosso País, e mesmo na Capital da República, apesar haver uma lei que obrigue o acesso à água, inclusive com a obrigatoriedade de instalação de bebedouros, sem o risco de punição, a chance de que a lei se opere e seja efetivada é

muito pequena."

A proposição recebeu uma emenda substitutiva da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a qual foi aprovada naquela comissão.

No tocante ao mérito, a proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por força do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, é de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

Ao apreciar esses elementos, que não se imiscuem no juízo valorativo sobre a proposição, constata-se a inexistência de vícios que maculassem a inserção do projeto de lei no ordenamento jurídico.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º, da Constituição Federal. Ao não adentrar indevidamente na esfera competente ao Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

A emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura corrigiu as falhas de técnica legislativa contidas no projeto original.

O Projeto de Lei nº 820/2019 com a emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura tampouco viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade.

Como bem asseverado pelo nobre autor da proposição, apesar de existir norma em vigor que determine a instalação de bebedouros de água potável em locais de circulação de pessoas, não havia a previsão de punição pelo descumprimento da lei, tornando-a inócua quanto ao poder de fiscalização. A presente proposição supre essa lacuna existente na norma, garantindo, por consequência, maior efetividade e eficácia à lei.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 820/2019 no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 09:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0139679** Código CRC: **C6749915**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00018953/2020-58

0139679v4